



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014405-88.2024.8.26.0032, da Comarca de Penápolis, em que é apelante RADAMES ALVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1014405-88.2024.8.26.0032

Apelante: Radames Alves de Araujo

Apelado: Sindiapi-ugt - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

Juiz prolator: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

VOTO Nº 7455

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DESCABIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, por ausência de apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada. No recurso, o apelante requereu: (i) a concessão de efeito suspensivo; (ii) a anulação da sentença; (iii) o afastamento da multa por litigância de má-fé; (iv) a revogação da ordem de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB.

II. Questão em discussão:

2. As matérias que exigem enfrentamento estão circunscritas aos seguintes temas: a) análise da legalidade da exigência de reconhecimento de firma em instrumento de mandato judicial como condição para o regular processamento da demanda, da possibilidade de convalidação posterior da irregularidade formal, da legitimidade da aplicação de sanções por má-fé e da pertinência da expedição de ofícios administrativos punitivos; b) Avaliação, ainda, da existência ou não de cerceamento de defesa decorrente de omissão judicial.

III. Razões de decidir:

3. A exigência de reconhecimento de firma não encontra amparo no CPC, salvo previsão legal específica, o que não

se verifica nos autos.

4. A procuração foi apresentada com firma reconhecida, ainda que intempestivamente, sanando a irregularidade formal sem prejuízo à parte contrária.

5. A extinção do feito com base em formalismo excessivo afronta os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito e do acesso à Justiça.

6. A penalidade por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo, conduta temerária ou alteração da verdade dos fatos, o que não restou demonstrado.

7. A expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB configura medida de caráter sancionatório e exige prévia oitiva da parte e comprovação objetiva de fraude, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

8. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por omissão judicial, uma vez que não houve requerimento pendente de apreciação à época da sentença.

9. Preliminar de efeito suspensivo resta prejudicada, ante o provimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese:

10. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o prosseguimento regular do feito, reconhecendo-se a validade da procuração apresentada, afastando-se a multa por litigância de má-fé e revogando-se a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB.

Tese firmada:

1. A exigência de reconhecimento de firma em procuração judicial carece de respaldo legal; sanada a irregularidade formal sem prejuízo, descabe o indeferimento da petição inicial. Penalidades processuais requerem contraditório e demonstração inequívoca de má-fé, sendo indevidas se ausentes seus pressupostos legais.

V. Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1000646-77.2021.8.26.0318, Rel. César Peixoto, j. 15.02.2023;

TJSP, Apelação nº 1000241-45.2022.8.26.0575, Rel. Márcio Boscaro, j. 22.11.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RADAMES ALVES DE ARAUJO (fls. 57/77), contra a r. sentença proferida às fls. 47/54, que, nos autos da ação declaratória com indenização por danos ajuizada em face do SINDIAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI/UGT, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu a inicial e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, mas deixando de fazê-lo quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção ocorreu antes da citação da parte *ex adversa*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação, requerendo, com fundamento no art. 1.012, §4º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da iminente expedição de ofícios que carecem de fundamento fático e legal.

No mérito, pugna pela anulação da r. sentença, sob alegação de cerceamento de defesa, ausência de intimação para audiência de instrução e inexistência de elementos concretos que justifiquem a configuração da litigância de má-fé ou da advocacia predatória.

Assevera que a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida não encontra amparo legal e que a procuração válida foi anexada aos autos ainda que intempestivamente, não havendo fundamento jurídico para sua desconsideração.

Aduz, ainda, que não há provas de que tenha alterado a verdade dos fatos ou agido com dolo, sendo descabida a aplicação da sanção prevista nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, além da anulação da sentença de extinção sem resolução de mérito, o afastamento da multa por litigância de má-fé e a revogação da ordem de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB (fls. 57/77).

Recurso regularmente processado e isento do preparo recursal. A ré foi citada e intimada para oferecer contrarrazões, mas deixou decorrer *in albis* o prazo. **Não há oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador SCHMITT CORRÊA em 12/11/2024 (fls. 87) e posteriormente redistribuído a para este Relator na data de 17/03/2025 (fls. 95).

Cuida-se de recurso de apelação interposto por RADAMES ALVES DE ARAÚJO contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o não atendimento da determinação de emenda, que exigia a apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que o autor afirma que não firmou contrato com a associação-ré, de modo que os descontos praticados são ilegais e não autorizados, motivos pelos quais requer a declaração de inexistência de relação contratual, a devolução em dobro dos descontos praticados no valor de R\$ 826,34 e o pagamento da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 01/16).

O D. Juízo, ao identificar a padronização da peça inicial, entendeu haver indícios de litigância predatória e, com base em orientações do NUMOPEDE e nos Enunciados da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, determinou a regularização da procuração apresentada, exigindo que a mesma fosse específica ao feito, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 42/43), tendo o prazo assinalado decorrido sem manifestação (fls. 46).

Nesse cenário, sobreveio a sentença de extinção do feito e indeferimento da inicial, fundamentada na não apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, após a parte autora ter sido intimada para emenda da inicial. A decisão também identificou a prática de litigância predatória, com base em padrões estabelecidos pelo NUMOPEDE e pelo Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP e impôs ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor o pagamento de multa por litigância de má-fé e expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB.

Em que pese o respeito ao MM. Juiz sentenciante, vislumbra-se que assiste razão à parte autora-apelante.

Pois bem.

Ainda que, de fato, não tenha o autor providenciado tempestivamente a emenda à inicial, é fato que a exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada como condição para o regular prosseguimento do feito carece de previsão expressa no Código de Processo Civil.

Lado outro, o reconhecimento de firma como condição de validade da procuração não encontra respaldo normativo no ordenamento jurídico, exceto em hipóteses legalmente excepcionadas, o que não é o caso dos autos.

Denota-se, portanto, que a exigência imposta, embora respaldada em enunciado administrativo (Comunicado CG), não pode criar obrigação processual não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e à reserva legal processual prevista no artigo 22, I, da Carta Magna.

Além do mais, a parte autora, ainda que fora do prazo assinalado, juntou aos autos a procuração com firma reconhecida por autenticidade, além de documentos pessoais atualizados, sanando a irregularidade formal apontada (fls. 78).

Nesse compasso, percebe-se que a hipótese dos autos não é de omissão judicial em apreciar requerimento da parte, mas sim de imposição de formalidade não prevista em lei, cuja inobservância inicial foi posteriormente suprida pela parte autora, tornando descabida a extinção do feito.

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento particular assinado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, excetuados aqueles que exigem poderes especiais, os quais devem constar expressamente do instrumento. Não há exigência legal de reconhecimento de firma, salvo disposição específica, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Trata-se, portanto, de formalismo excessivo e indevido, que compromete o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), especialmente quando se considera que o próprio documento exigido veio aos autos, ainda que intempestivamente, sem prejuízo processual à parte contrária.

A imposição de multa por litigância de má-fé, com base na alegada litigância predatória, também não subsiste.

A aplicação da multa de 5% com base nos artigos. 80 e 81 da Lei Adjetiva Civil requer a presença de dolo ou culpa grave, o que não restou demonstrado nos autos.

A ausência de elementos objetivos, como a alteração da verdade dos fatos, resistência infundada ou intuito protelatório, desautoriza a aplicação da sanção, que deve ser excepcional e fundamentada de forma estrita.

A configuração da má-fé exige demonstração de dolo ou abuso do direito de ação, o que não foi demonstrado nos autos, tampouco houve qualquer oitiva prévia da parte, em violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A aplicação de sanções processuais, inclusive a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, também se mostra indevida, dada a ausência de comprovação objetiva de conduta fraudulenta ou temerária que justificasse medidas de tal gravidade, especialmente sem contraditório prévio.

Diante disso, importa destacar que a jurisprudência deste E. TJSP e de outros tribunais estaduais já consolidou o entendimento de que a multiplicidade de ações, por si só, não caracteriza advocacia predatória, sendo imprescindível a demonstração concreta de abuso de direito processual e oitiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte.

Conclui-se, portanto, que a extrapolação dos efeitos sancionatórios, sem observância do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), o que compromete a imparcialidade do juízo e fragiliza a confiança na função jurisdicional.

Nessa senda, reconhece-se a nulidade da sentença, **em razão da imposição de exigência formal não prevista em lei**, cuja inobservância foi posteriormente suprida pela parte autora, sem prejuízo processual.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA, DIANTE DO VÍCIO ORIUNDO DE FORMALISMO EXCESSIVO SEM RESPALDO LEGAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO**, com afastamento da multa por litigância de má-fé e revogação da expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator